



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.586, DE 2022

(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral) e a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, na parte que dispõe sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, para dispor sobre conduta de empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro que, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria, ofereça, prometa ou solicite voto para si ou para outrem em troca de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. REGINALDO LOPES)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral) e a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, na parte que dispõe sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, para dispor sobre conduta de empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro que, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria, ofereça, prometa ou solicite voto para si ou para outrem em troca de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre conduta criminal de empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro que, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria, ofereça, prometa ou solicite voto para si ou para outrem em troca de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 299.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime for cometido por empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria.

Art. 3º A Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Violência política**

Art. 359-P.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por empregador, contratante, prestador ou tomador de serviço e parceiro, em razão de posicionamento político, no ambiente laboral ou em decorrência do contrato de trabalho, de prestação de serviço ou parceria, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 8 9 3 7 2 7 4 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto está inserido em um contexto eleitoral bastante complexo vivenciado no país, em que são registradas condutas ostensivas contra trabalhadores que indicam posição política divergente daquela expressa pelos empresários contratantes.

Essa conduta, que constitui práticas de assédio moral no ambiente de trabalho, também configura ilícito de compra de voto ou de violência política que, por sua natureza específica, exige do Parlamento severa punição, por se conformar em atos ilegais e lesivos de restrição ou perseguição política no ambiente de trabalho, em razão de conduta discriminatória a trabalhadores que manifestem opinião política, inclusive com ameaça de retaliações, punições e mesmo de demissão exclusivamente para favorecer candidatura preferencial do empresário detentor do poder econômico..

De modo a coibi-las, o projeto aqui apresentado pretende indicar aumento de pena, tanto no crime de compra de voto instituído no Código Eleitoral quanto nos novos tipos penas inseridos no Código Penal para a proteção do Estado Democrático de Direito.

Note-se que com a motivação de infringir a liberdade de consciência e de opinião política, de pessoa física subordinada, em razão de sua condição de empregado, prestador de serviço ou parceiro, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), dos direitos fundamentais, como exercício livre de convicções políticas, inviolabilidade da vida privada, da liberdade associativa (art. 5º, VIII, X, XVII e XXI).

São condutas graves, tanto do ponto de vista constitucional e legal, quanto moral que, com autoria ostensivamente demonstrada e materialidade, pode ser facilmente objeto de perquirição criminal e demandar providências céleres e efetivas para interromper essas práticas e responsabilizar os envolvidos.

Em razão do impedimento da viabilidade do resultado eleitoral deflagrada pelo exercício livre da vontade soberana da sociedade no exercício do direito fundamental ao voto, de modo a privilegiar, não a soberania popular e as instituições democráticas atuantes, mas os desígnios pessoais e políticos dos que apoiam determinado candidato, não deve receber condescendência pública, pois trata-se claramente de um ataque ao Estado Democrático de Direito.

O resultado da postura irresponsável de pessoas incidentes em tais condutas e com influência econômica e política ameaça não só a democracia, mas o



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. The barcode corresponds to the ISBN 9780307376700. The text 'The Art of War' and 'Sun Tzu' are printed above the barcode, and the ISBN number is printed below it.

bom senso e coloca em risco a liberdade individual no exercício legítimo do poder-dever cidadão exercido no voto livre e secreto.

O presente projeto oferece ao Poder Legislativo uma ferramenta que protege as relações de trabalho dessas práticas delituosas que precisam ser cerceadas explicitamente na legislação vigente, assediadoras, punindo adequadamente seus autores, pelo que confiamos no apoioamento das/dos demais parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG



* C D 2 2 8 9 3 3 7 2 7 4 7 0 0 *



Dep. Célio Moura - PT/TO	Dep. Paulo Teixeira - PT/SP
Dep. Padre João - PT/MG	Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT
Dep. Nilto Tatto - PT/SP	Dep. Rejane Dias - PT/PI
Dep. Bohn Gass - PT/RS	Dep. Vander Loubet - PT/MS
Dep. Afonso Florence - PT/BA	Dep. Rubens Pereira Júnior - PT/MA
Dep. Jorge Solla - PT/BA	Dep. Rogério Correia - PT/MG
Dep. Enio Verri - PT/PR	Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Dep. Flávio Nogueira - PT/PI	Dep. Merlong Solano - PT/PI
Dep. Patrus Ananias - PT/MG	Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE
Dep. Pedro Uczai - PT/SC	Dep. Airton Faleiro - PT/PA
Dep. Rubens Otoni - PT/GO	Dep. Beto Faro - PT/PA
Dep. Benedita da Silva - PT/RJ	Dep. Marcon - PT/RS
Dep. Maria do Rosário - PT/RS	Paulo Pimenta - PT/RS
Dep. Leo de Brito - PT/AC	Dep. Natália Bonavides - PT/RN
Dep. João Daniel - PT/SE	Dep. Paulão - PT/AL
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA	Dep. Paulo Guedes - PT/MG
Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG	Dep. Luizianne Lins - PT/CE
Dep. Carlos Veras - PT/PE	Dep. Helder Salomão - PT/ES
Dep. Carlos Zarattini - PT/SP	Dep. Vicentinho - PT/SP
Dep. Alexandre Padilha - PT/SP	Dep. Rui Falcão - PT/SP
Dep. Odair Cunha - PT/MG	Dep. Zeca Dirceu - PT/PR
Dep. Alencar Santana - PT/SP	Dep. Erika Kokay - PT/DF
Dep. Henrique Fontana - PT/RS	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

LEI N° 14.179, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis nos 8.870, de 15 de abril de 1994, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, os seguintes dispositivos legais:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às cooperativas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e aos setores mais atingidos pela pandemia da Covid-19, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado a aposentados e a pensionistas, e caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; e

II - art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO